



# Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Ofício nº PMSS 043/2021

Salvador do Sul, 23 de fevereiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Cristian Eugênio Muxfeld  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
SALVADOR DO SUL/RS

**Assunto: Apresentação do Projeto de Lei Nº 06/2021.**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a essa Colenda Câmara de Vereadores para apresentar o Projeto de Lei Nº 06/2021, que, autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de 02 (duas) Auxiliares de Serviços Escolares, em razão de excepcional interesse público.

Neste sentido, embora o texto constitucional preceitue o ingresso na Administração Pública através de concurso público, em seu art. 37, IX a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, determina como excepcionalidade, a possibilidade da administração contratar por tempo determinado para atender necessidade temporária e interesse público ou seja trata-se de exceção à regra do concurso público, previsto no inciso II do art. 37, vinculando a necessidade de excepcional interesse público. Seu objetivo é suprir a deficiência de pessoal momentânea, sem a utilização da via constitucional do concurso público, seja devido à demora de sua organização ou urgência no serviço prestado.

Em mesmo sentido o Regime Jurídico dos Servidores do Município, Lei Municipal nº 1586 de 13 de abril de 1993, no inciso III do artigo 233 abre esta possibilidade, viabilizando assim a possibilidade jurídica do pedido.

Art. 233. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.





# Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

A necessidade da contratação temporária das auxiliares de serviços escolares visa atender os protocolos de proteção oriundos da COVID-19, uma vez que, houve o fracionamento das turmas para atender o distanciamento dos alunos, gerando o aumento do número de turmas.

As auxiliares atuarão junto à rede municipal de Ensino, auxiliando principalmente nos atendimentos aos protocolos de prevenção, higienização e proteção ao novo Coronavírus COVID-19, conforme segue:

- Aferição de temperatura no ingresso do aluno nas dependências da escola;
- Orientações do uso correto da máscara;
- Orientações e controle da passagem nos tapetes sanitizante
- Orientação da Lavagem constante das mãos;
- Orientações do uso de álcool em gel.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio desse Legislativo na aprovação deste Projeto de Lei subscreve,

Atenciosamente,

MARCO AURÉLIO ECKERT  
Prefeito Municipal



# Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## PROJETO DE LEI Nº 06 DE 24 de FEVEREIRO DE 2021

Autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de 02 (duas) Auxiliares de Serviços Escolares, em razão de excepcional interesse público.

Art. 1º Autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de 02 (duas) Auxiliares de Serviços Escolares, em razão de excepcional interesse público, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais cada, por um período de até 06 (seis) meses, permitida a prorrogação por igual período, em conformidade com o Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Parágrafo Único. As auxiliares atuarão junto à rede municipal de Ensino, auxiliando principalmente nos atendimentos aos protocolos de prevenção, higienização e proteção ao novo Coronavírus COVID-19.

Art. 2º O contrato de que trata o artigo anterior será de natureza administrativa, ficando assegurado aos contratados os direitos previstos no Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Parágrafo Único. A remuneração do contratado será conforme o Plano de Carreira dos Servidores Municipais, sendo estes, proporcionais a carga horária de trabalho.

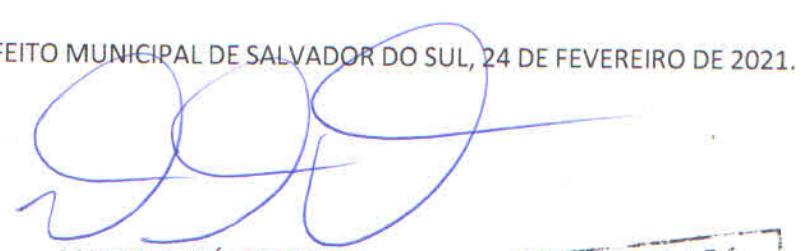
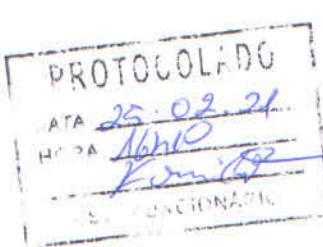
Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária vigentes.

Art. 4º Os contratos, de que trata esta lei, seguirão lista de concurso público vigente, sendo, em caso de não haver candidato habilitado, realizado processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação, através de prova e ou prova de títulos que comprove notória capacidade técnica e certificação do profissional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 24 DE FEVEREIRO DE 2021.

CÂMARA MUN. DE SALVADOR DO SUL  
APROVADO EM 01/03/2021  
POR Marco Aurélio Eckert  
VOTOS FAVORÁVEIS \_\_\_\_\_  
VOTOS CONTRÁRIOS \_\_\_\_\_  
ABSTENÇÕES \_\_\_\_\_  
PRESIDENTE Marcelo Henrique Kisch  
SECRETÁRIO \_\_\_\_\_

  
MARCO AURÉLIO ECKERT  
Prefeito Municipal  
  
SANCIONADO  
02/03/21  
PREFEITO MUNICIPAL  
  
PROTOCOLADO  
ATA 25.02.21  
HORA 16h10  
Assinatura \_\_\_\_\_  
- CONCESSIONÁRIO



Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2021.

**Orientação Técnica IGAM nº 4.777/2021.**

**I.** A solicitação da Câmara Municipal de Salvador do Sul é referente à análise técnica de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que tem a finalidade de buscar autorização legislativa para “a contratação, por tempo determinado de necessidade temporária, de duas Auxiliares de Serviços Escolares, em razão de excepcional interesse público”.

**II.** A iniciativa legislativa do Projeto de Lei, em exame, encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal, no ponto em que ela trata das atribuições do Prefeito (art. 70, incisos III, VIII e XI<sup>1</sup>). Ali é assinalado ser de competência do Prefeito iniciar o processo legislativo de matérias que versem sobre a organização e o funcionamento da administração pública local, inclusive quanto à provimento de cargos e de funções públicas. É o caso presente!

Portanto, quanto à iniciativa legislativa da matéria, não há obstáculos para a sua tramitação.

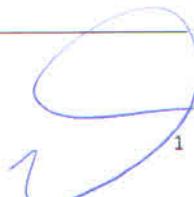
**III.** Quanto ao mérito, nota-se tratar de busca de autorização legislativa para a realização de contratos temporários para profissionais da área de auxílio de serviços escolares.

Na justificativa que acompanha o Projeto de Lei, em questão, consta que as contratações são necessárias para atendimentos de protocolos de prevenção, higienização e proteção ao novo Coronavírus COVID-19, envolvendo, dentre outras tarefas funcionais, aferição de temperatura no ingresso do aluno nas dependências da escola, orientações do uso correto da máscara, orientações e controle da passagem nos tapetes sanitizante, o orientação da Lavagem constante das mãos, e orientações do uso de álcool em gel. Identifica-se, claramente, que se trata de cenário excepcional derivado da pandemia em curso.

O Regime Jurídico dos Servidores Municipais, Lei Municipal nº 1.586, de 13 de abril de 1993<sup>2</sup>, assinala, no art. 203, inciso III, que a contratação temporária de excepcional interesse público

<sup>1</sup> <https://www.camarasalvadordosul.rs.gov.br/public/docs/leis/1405687378.pdf>

<sup>2</sup> <https://www.camarasalvadordosul.rs.gov.br/public/docs/leis/1405612944.pdf>





pode ser realizada, desde que atenda “situações de necessidade temporário que vierem a ser definidas em Lei específica”.

Observa-se, ainda, que a orientação da legislação local está em alinhamento com o que prevê a Constituição Federal, em seu inciso IX do art. 37, quando fala da possibilidade de contratação temporária para atender situações excepcionais decorrentes de contexto emergencial.

Deve-se ter presente que a contratação temporária deve ser um fato atípico, e atender aos requisitos definidos pela Tese de Repercussão Geral nº 612<sup>3</sup>, do STF.

Assim, necessário que o lapso de tempo das contratações temporárias, considerando os prazos já decorridos e os prazos vindouros, seja devidamente motivado pelo Poder Executivo, indicando os respectivos motivos que impediram a titularização efetiva do cargo, por meio de concurso público, a possibilidade de desvio desta regra constitucional de atendimento de necessidade de pessoal pela via da excepcionalidade por contrato temporário.

No que importa à prorrogação de contratos temporários, o RJU não vislumbra essa possibilidade, apenas versa sobre o prazo máximo de contratação:

Art. 234 – As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e terão duração de 6 (seis) meses. (Redação dada pela Lei n.º 2101/98)

Diante da previsão de prorrogação disposta no art. 1º, do PL, compete ao Prefeito a responsabilidade de classificar e demonstrar que aquela situação, cuja prorrogação é intinta, enquadra-se dentro do conceito de serviço público essencial ao interesse da coletividade no Município (é uma decisão de mérito administrativo, dentro da conveniência e necessidade).

Ademais, recomenda-se atenção aos direitos assegurados aos contratados para as funções, conforme o RJU:

Art. 236. Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;
- II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;
- III - férias proporcionais, ao término do contrato;

<sup>3</sup> Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4144344&numeroProcesso=658 026&classeProcesso=RE&numeroTema=612#> Acesso em 14 de 12 de 2020.



IV - inscrição em sistema oficial de previdência social.

**IV.** Pelo exposto, considerando os fundamentos declinados, conclui-se que o Projeto de Lei, objeto do presente estudo, por atender os requisitos legais exigíveis para a sua viabilidade técnica, observadas as ponderações tecidas no item III desta Orientação Técnica, está apto a submeter-se à análise desta Casa Legislativa.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in black ink that appears to read "Keite Amaral".

**KEITE AMARAL**  
Advogada, OAB/RS nº 102.781  
Consultora do IGAM

A handwritten signature in black ink that appears to read "André Leandro Barbi de Souza".

**ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA**  
Advogado, OAB/RS nº 27.755  
Sócio-Diretor do IGAM



MEMORANDO INTERNO

De Contabilidade  
Para Gabinete do Prefeito

Salvador do Sul, RS, 24 de fevereiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
Prefeito MARCO AURÉLIO ECKERT  
Prefeito Municipal  
SALVADOR DO SUL/RS

Assunto: **Projeto de lei 06/2021- Impacto financeiro**

Conforme artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 está dispensada a demonstração da estimativa do impacto financeiro no projeto de lei 06/2021 uma vez que esta ação governamental não acarretará em aumento de despesa para o Município sendo que os custos do referido projeto estão provisionados na Lei do Orçamento nº 3530 de 08-12-2020 anteriormente aprovada, bem como na LDO.

  
Solange Schütz  
Contadora  
CRCRS-081974/0-6



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Salvador do Sul**

Parecer AJ/CMVSS nº 05/2021

Salvador do Sul, 01 de março de 2021.

**PARECER DE ADMISSIBILIDADE**

Projeto de Lei nº 06, de 24 de fevereiro de 2021 – Autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de 02 (duas) Auxiliares de Serviços Escolares, em razão de excepcional interesse público.

Senhores Vereadores:

Proveniente do Poder Executivo, o Projeto de Lei em questão tem por objetivo autorizar a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de 2 (duas) Auxiliares de Serviços Escolares, em razão de excepcional interesse público.

No ofício de encaminhamento (nº 043/2021), refere o Executivo que embora o texto constitucional preceitue o ingresso na Administração Pública através de concurso público, em seu art. 37, IX, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, determina como excepcionalidade, a possibilidade de a Administração contratar por tempo determinado para atender necessidade temporária e interesse público, ou seja, trata-se de exceção à regra do concurso público, previsto no inciso II do art. 37, vinculado à necessidade de excepcional interesse público. Seu objetivo é suprir a deficiência de pessoal momentânea, sem a utilização da via constitucional do concurso público, seja devido à demora de sua organização ou urgência no serviço prestado.

Aduz o Executivo que também o Regime Jurídico dos Servidores do Município, Lei Municipal nº 1586 de 13 de abril de 1993, no inciso III do artigo 233 abre esta possibilidade, viabilizando assim, a possibilidade jurídica do Projeto de Lei.

Ademais, o Executivo justifica que a contratação temporária das auxiliares de serviços escolares visa atender os protocolos de proteção oriundos da COVID-19, uma vez que houve o fracionamento das turmas para atender ao distanciamento dos alunos, gerando o aumento do número de turmas. Sendo assim, as auxiliares atuarão junto à rede municipal de Ensino,



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Salvador do Sul**

auxiliando, principalmente, nos atendimentos aos protocolos de prevenção, higienização e proteção ao novo Coronavírus COVID-19, conforme segue:

- Aferição de temperatura no ingresso do aluno nas dependências da escola;
- Orientações do uso correto da máscara;
- Orientações e controle da passagem nos tapetes sanitizantes;
- Orientação da lavagem constante das mãos;
- Orientações do uso de álcool gel.

O PL vem acompanhado do ofício de encaminhamento nº 043/2021; da Orientação Técnica IGAM nº 4.777/2021; e, de Memorando Interno encaminhado pela Contabilidade ao Gabinete do Prefeito Municipal, datado de 24 de fevereiro de 2021 e firmado pela contadora Solange Schütz, esclarecendo que, conforme artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 está dispensada a demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no projeto de lei nº 06/2021, uma vez que esta ação governamental não acarretará em aumento de despesa para o Município, sendo que os custos do referido projeto estão provisionados na Lei do Orçamento nº 3530 de 08-12-2020 anteriormente aprovada, bem como na LDO.

É o relatório, passa-se a analisar a matéria.

Quanto à competência para apresentação do Projeto de Lei em questão, alude-se ao disposto nos incisos I e II do art. 50 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 50. Compete privativamente ao Prefeito Municipal as iniciativas das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta ou autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

[...]

Portanto, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre os seus servidores, restando corretamente exercida a iniciativa do PL em apreço.



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Salvador do Sul**

No que tange ao conteúdo do Projeto de Lei em testilha, observa-se que o instituto da contratação temporária se encontra previsto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, o qual possui a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Como se vê, o art. 37 da Constituição Federal, em seu inciso IX, prevê a possibilidade de o Poder Público contratar por tempo determinado para dirimir um excepcional interesse público, sendo que, neste dispositivo, há referência expressa à necessidade de legislação própria para tanto.

Em consonância com o disposto na Constituição Federal, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Salvador do Sul, instituído pela Lei Municipal 1.586 de 1993, traz em seu arcabouço um título (Título VIII) inteiro para tratar sobre a contratação temporária e estabelece, no art. 233, os casos em que são autorizadas as contratações de pessoal por necessidade temporária de excepcional interesse da Administração Municipal.

Portanto, para a utilização da contratação temporária, deverão ser observados as referidas normas, assim como devem ser observados os requisitos definidos pela Tese de Repercussão Geral nº 612, do STF.

Não é demais salientar que a contratação temporária é a exceção, sendo esta a forma de normalizar o atendimento à população. Seu objetivo é suprir a deficiência de pessoal momentânea, sem a utilização da via constitucional do concurso público, seja devido à demora de sua organização ou urgência no serviço prestado.

Esta urgência deve se encontrar devidamente justificada na exposição de motivos da proposição e nos documentos que a acompanham, sem o que se estará, tão-só, violando a regra geral de ingresso no serviço público, que é o concurso público (art. 37, II, CF).

Portanto, para a utilização da contratação temporária, deverão ser observados as referidas normas, assim como os requisitos definidos pela Tese de Repercussão Geral nº 612, do STF.



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Salvador do Sul**

No caso concreto, o Executivo justifica as contratações temporárias, conforme consta no ofício.

Ainda, no que tange às contratações temporárias e a sua realização no Município, hodiernamente, veja-se o que diz o art. 8º, inciso IV, da LC nº 173, de 2020:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...) IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Portanto, a Lei Complementar nº 173, publicada em 28 de maio de 2020, que trata sobre o congelamento de gastos públicos em decorrência do estado de calamidade provocado pela pandemia de Covid-19, especificamente no inciso IV do art. 8º, determina que as contratações temporárias ficam excepcionadas das proibições de contratação se devidamente demonstrado o estado de excepcionalidade e temporariedade da contratação emergencial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, o que conforme justificativa apresentada, faz-se presente.

Assim, a par das considerações expostas e do quanto consta nos documentos enviados a esta casa juntamente com o PL em apreço, opina-se pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado, cabendo aos nobres Edis a análise das questões pontuadas neste parecer.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.



VANESSA REICHERT  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 87.371

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer Nº 006/2021

Projeto de Lei Nº 006/21 – Executivo

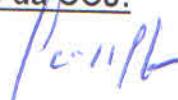
Autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de 02 (duas) Auxiliares de Serviços Escolares, em razão de excepcional interesse público.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou o projeto em tela, deliberando, por (X) unanimidade ( ) maioria (X) a sua aprovação ( ) a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 01 DE MARÇO DE 2021.

Seguem as assinaturas dos membros da CCJ:

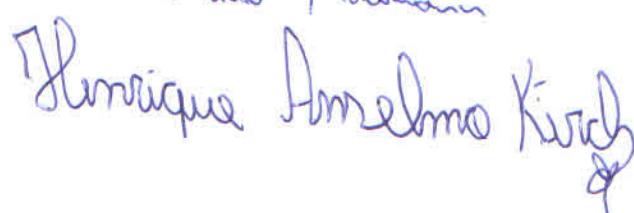
João Canísio Hoffmann - Presidente -



André Inácio Mallmann - Relator -



Henrique Anselmo Kirich - Membro -





Estado do Rio Grande do Sul

**Câmara Municipal de Salvador do Sul**  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Nº 006/21

Projeto de Lei Nº 006/21 – Executivo

**Autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de 02 (duas) Auxiliares de Serviços Escolares, em razão de excepcional interesse público.**

A Comissão de Finanças e Orçamento examinou o projeto em tela, deliberando, por (X) unanimidade ( ) maioria ( ) a sua aprovação ( ) a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 01 DE MARÇO DE 2021.

Seguem as assinaturas dos membros da CFO:

Carla Maria Specht - Presidente -

Marcel Vendelino Rhoden – Relator –

Roque Both - Membro -